

27/10/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.102 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O exame da presente causa - em cujo âmbito renova-se o debate em torno da aplicabilidade imediata da Lei Complementar nº 135/2010 (CF, art. 16) e da alegada transgressão ao postulado constitucional que veda a irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI), notadamente quando estas, qualificadas como de ordem pública, restringem, gravemente, direitos fundamentais (como a liberdade de participação política) - impõe algumas reflexões que ainda considero imprescindíveis à exata compreensão e à adequada análise da controvérsia jurídico-constitucional motivada pela edição da denominada "Lei da Ficha Limpa", tal como tive o ensejo de expor quando da realização do julgamento do "Caso Roriz" (RE 630.147/DF).

Salientei, então, Senhor Presidente, em referido julgamento plenário, que a desejável convergência entre ética e política nem sempre tem ocorrido ao longo do processo histórico brasileiro, cujos atores, ao protagonizarem episódios lamentáveis e moralmente reprováveis, parecem haver feito uma preocupante opção preferencial por práticas de poder e de governo que se distanciam, gravemente, do necessário respeito aos valores de probidade, de

RE 631.102 / PA

decência, de impessoalidade, de compostura e de integridade pessoal e funcional.

Tais comportamentos, porque motivados por razões obscuras, por desígnios inconfessáveis ou por interesses escusos, em tudo incompatíveis com a causa pública, são guiados e estimulados por exigências *subalternas* resultantes de um questionável pragmatismo político, que, não obstante o profundo desvalor ético dos meios empregados, busca justificá-los, *assim mesmo*, em face de uma suposta e autoproclamada legitimidade dos fins visados pelos governantes.

Os membros de Poder, quando assim atuam, transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade política, que só se legitima quando efetivamente respeitado o princípio da moralidade, que traduz valor constitucional de observância necessária na esfera institucional *de qualquer* dos Poderes da República.

A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República que hajam eventualmente incidido em censuráveis desvios éticos no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro.

O sistema democrático e o modelo republicano não admitem, nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade, que representam fatores de preservação da ordem democrática e que constituem elementos de concretização da ética republicana, por cuja integridade todos, sem exceção, devemos velar, notadamente aqueles investidos - ou que pretendam investir-se - em mandatos representativos, quer no âmbito do Poder Executivo, quer na esfera do Poder Legislativo.

Presente tal contexto, Senhor Presidente, torna-se essencial reconhecer que a Justiça Eleitoral tem o dever-poder de obstar candidaturas de pessoas desprovidas de idoneidade e destituídas de probidade e que, por isso mesmo, hajam incidido em situações configuradoras de inelegibilidade, desde que compatíveis com a ordem constitucional, em ordem a viabilizar, ao cidadão, o exercício do direito de escolher pessoas dignas e probas para o desempenho do mandato eletivo.

Na realidade, a gestão republicana do poder, a composição dos corpos legislativos e a escolha, em processo eleitoral, dos órgãos de direção política do Estado expõem-se, *em plenitude*, aos postulados

ético-jurídicos da probidade e da moralidade e representam exigência incontornável imposta pela ordem democrática.

Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida pregressa dos candidatos, pois a probidade pessoal e a moralidade administrativa representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública.

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto - *nunca é demasiado reconhecê-lo* - traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania.

Tenho reconhecido, por isso mesmo, que a probidade e a moralidade traduzem pautas interpretativas que devem reger o processo de formação e composição dos órgãos do Estado, observando-se, no entanto, as cláusulas constitucionais cuja eficácia subordinante conforma e condiciona, *qualquer que seja* a dimensão de sua atuação, o exercício dos poderes estatais.

A defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo traduz medida da mais elevada importância e significação para a vida política do País.

Eis porque o sistema democrático e o modelo republicano consagram, como fórmula legitimadora do exercício do poder, o direito do cidadão à plena informação sobre a vida pregressa dos candidatos, especialmente se se tratar da escolha, em processo eleitoral, daqueles que irão, como membros do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, co-participar da regência e da direção superior do Estado, incumbindo à Justiça Eleitoral, com apoio em legislação compatível com a Constituição, impedir que se transgridam os postulados da probidade e da moralidade.

A plena submissão de todos os candidatos aos princípios que derivam da ética republicana e a integral exposição de seu comportamento individual, profissional e social, inclusive de sua vida pregressa, a amplo escrutínio público qualificam-se como requisitos essenciais à própria legitimidade do processo eleitoral, ao mesmo tempo em que se permitirá à Justiça Eleitoral a efetivação dos comandos legais e constitucionais que obstem o registro de candidaturas de pessoas desprovidas de idoneidade.

Assentadas tais premissas, que põem em especial destaque a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato representativo, qualificados como vetores que asseguram a normalidade e garantem a legitimidade das eleições, cabe examinar a controvérsia ora suscitada **na presente** sede recursal extraordinária.

Trata-se, como já referido neste julgamento, de recurso extraordinário interposto por Jader Fontenelle Barbalho contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, em processo de que foi Relator o eminente Ministro ARNALDO VERSIANI, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"Inelegibilidade. Renúncia.**

**Aplicam-se** às eleições de 2010 **as inelegibilidades introduzidas** pela Lei Complementar nº 135/2010, **porque não alteram** o processo eleitoral, **de acordo com o entendimento** deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

**As inelegibilidades** da Lei Complementar nº 135/2010 **incidem de imediato** sobre todas as hipóteses nela contempladas, **ainda** que o respectivo fato **seja anterior** à sua entrada em vigor, **pois** as causas de inelegibilidade devem ser aferidas **no momento** da formalização do pedido de registro da candidatura, **não havendo, portanto, que se falar** em retroatividade da lei.

**Tendo renunciado** ao mandato de Senador **após o oferecimento** de denúncias **capazes de autorizar** a abertura de processo **por infração** a dispositivo da Constituição Federal, **é inelegível o candidato** para as eleições que se realizarem **durante** o período

remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea 'k' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

**Não compete à Justiça Eleitoral** examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, **para verificar** se o Senador **sofreria**, ou não, **a perda de seu mandato** por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Recurso ordinário **provido.**" (grifei)

O ora recorrente **busca** o reconhecimento **da inaplicabilidade**, à espécie, do art. 1º, inciso I, **alínea "k"**, da Lei Complementar nº 64/90, **na redação** dada pela Lei Complementar nº 135/2010, **que incluiu**, **dentre outras** causas de inelegibilidade, **a renúncia** ao mandato, **manifestada** por determinados membros do Poder Legislativo **e** do Poder Executivo, "**desde** o **oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar** a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, **para as eleições** que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura" (grifei).

**Sustenta-se**, na presente sede processual, **dentre** outras alegações, que o Tribunal Superior Eleitoral **teria violado o princípio** da anterioridade da lei eleitoral (**CF**, art. 16) **e o**

RE 631.102 / PA

postulado da irretroatividade da lei **em face** do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Alega-se, no recurso extraordinário ora em exame, que o E. Tribunal Superior Eleitoral, **ao julgar aplicáveis**, às eleições de 2010, **as inelegibilidades** introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, **fazendo-o** sob o fundamento de que referido diploma legislativo **não alteraria** o processo eleitoral, **ofendeu** o postulado da anterioridade da lei eleitoral inscrito **no art. 16** da Constituição da República, **que assim dispõe**:

*"A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."*  
(grifei)

Tenho para mim, Senhores Ministros, tal como já o fizera no julgamento **do RE** 630.147/DF, **que se registra**, na espécie, **com** a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, **efetiva transgressão** à cláusula constitucional **que consagra** o princípio da anterioridade eleitoral.

Como se sabe, o legislador constituinte, **atento à** **necessidade** de coibir abusos e casuísmos **descaracterizadores** da



RE 631.102 / PA

normalidade ou da própria legitimidade do processo eleitoral e sensível às inquietações da sociedade civil, preocupada e indignada com a deformante manipulação legislativa das regras eleitorais, operada, arbitrariamente, em favor de correntes político-governamentais detentoras do poder, fez inscrever, no texto constante do art. 16 de nossa Carta Política, um postulado de irrecusável importância ético-jurídica, tal como tem sido reconhecido e proclamado por esta Suprema Corte (ADI 353-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 3.345/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se imperioso reconhecer que a norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas - como aquelas que definem novas hipóteses de inelegibilidade (que provocam a exclusão de candidaturas) -, a garantia básica de igual competitividade que deve, sempre, prevalecer nas disputas eleitorais.

O texto normativo veiculado nessa regra constitucional, ao dispor como o fez, diferiu, no tempo, o início da eficácia da legislação inovadora do processo eleitoral.

Na realidade, a cláusula inscrita no art. 16 da Constituição - distinguindo entre *o plano da vigência da lei*, de um lado, e o plano de sua eficácia, de outro - estabelece que o novo diploma legislativo, emanado do Congresso Nacional, embora vigente na data de sua publicação, não se aplicará às eleições que ocorrerem em até um ano contado da data de sua vigência, inibindo-se, desse modo, a imediata plenitude eficaz das leis que, independentemente de seu conteúdo material ou processual, alterarem o processo eleitoral.

Vê-se, portanto, que a norma inscrita no art. 16 da Constituição impõe a análise de algumas categorias fundamentais da teoria geral do direito, que distingue, referentemente aos atos normativos - pois é o Congresso Nacional o destinatário precípuo do princípio da anterioridade eleitoral -, três planos em que se desenvolvem noções básicas a propósito do tema: (a) o plano da existência da lei, que se instaura, *segundo alguns*, com a promulgação desse ato estatal (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, 11ª ed., 1989, Saraiva) ou, *segundo*

outros, com a sanção do respectivo projeto (JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 40, 1975, RT/EDUC); (b) o plano da validade da lei, cuja aferição decorre da compatibilidade, formal e material, dessa espécie normativa com a Constituição e (c) o plano da eficácia da lei, que se traduz em sua aptidão de gerar e produzir todas as suas consequências de ordem jurídica.

Nesse contexto, o preceito referido, consubstanciado no art. 16 da Carta Política, não impede, na matéria em questão, a instauração do processo de formação de leis nem obsta a própria edição desses atos estatais, cuja eficácia jurídica, no entanto, ficará paralisada até que se opere o decurso do lapso de um ano a contar de sua vigência.

Daí a correta observação de FÁVILA RIBEIRO ("Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral", p. 93, 1990, Fabris Editor), para quem esse contingenciamento de ordem jurídico-temporal imposto à atividade normativa do Poder Legislativo, no plano do direito eleitoral, justifica-se plenamente:

*"As instituições representativas não podem ficar expostas a flutuações nos seus disciplinamentos, dentre os quais sobrelevam os eleitorais, a que não fiquem ao sabor de dirigismo normativo das forças dominantes de*

*cada período, alterando-se as leis sem qualquer resguardo ético, aos impulsos de eventuais conveniências, em círculo vicioso, **para impedir** que as minorias de hoje tenham legítima ascensão ao poder pelo genuíno consentimento do corpo de votantes." (grifei)*

O que me parece irrecusável, desse modo, Senhor Presidente, **reafirmando**, aqui, uma vez mais, o que **precedentemente** já acentuei, **é que a norma inscrita no art. 16** da Constituição da República **foi enunciada** pelo constituinte - **como o reconhece a própria doutrina** (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1, p. 317, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1, p. 134, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. II, p. 1.123, 1989, Forense, v.g.) - **com o declarado propósito de impedir** a deformação do processo eleitoral **mediante** alterações **casuisticamente** nele introduzidas pelo Poder Legislativo, **aptas a romper a igualdade de participação** dos que nele atuam como protagonistas relevantes (as agremiações partidárias **e** os próprios candidatos), **lesando-lhes**, assim, com inovações **abruptamente** fixadas, **a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer** nas disputas eleitorais.

A teleologia da norma constitucional em causa foi bem ressaltada por CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/596-597, 1989, Saraiva):

"(...). A preocupação fundamental consiste **em que a lei eleitoral** deve respeitar o mais possível a **igualdade** entre os diversos partidos, **estabelecendo** regras equânimes, **que não tenham** por objetivo favorecer **nem** prejudicar qualquer candidato ou partido. **Se a lei** for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações. **A lei eleitoral** deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão as suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento da batalha eleitoral.

**É, portanto, a 'vacatio legis'** contida neste art. 16, **medida saneadora e aperfeiçoadora** do nosso processo eleitoral." (grifei)

Para os autores já mencionados, a essência do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral reside, fundamentalmente, no seu caráter moralizador, "que impede mudanças 'ad hoc' no processo eleitoral" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1, p. 134, 1990, Saraiva), a que se associa, ainda, a natureza salutar do preceito, "que busca proibir o casuísmo eleitoral, usado durante a época do Estado autoritário (...)" (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1, p. 317, 1989, Saraiva).

Cabe referir, ante a precisão de seu entendimento, a observação de WALTER CENEVIVA ("Direito Constitucional Brasileiro", p. 118, item n. 15, 3ª ed., 2003, Saraiva):

*"Sempre com o mesmo objetivo, há norma especial destinada a evitar o chamado 'casuísmo', consistente no impedimento de modificações da lei que, criando obstáculos à desejável rotatividade do seu exercício, beneficiem os detentores do poder.*

.....  
*A norma constitucional, na versão de 1993, excluiu o período obrigatório de suspensão da vigência da lei, mas manteve o duplo objetivo de impedir mudanças constantes e de tornar conhecida a regra do jogo eleitoral com suficiente antecedência, de modo a igualar as oportunidades dos disputantes." (grifei)*

Se o princípio da anterioridade eleitoral, portanto, tem por destinatário precípua o próprio Poder Legislativo da União, pois visa a diferir, no tempo, a própria carga eficaz do ordenamento eleitoral regularmente positivado, cabe acentuar, por necessário, que a função inibitória desse postulado só se instaurará quando o ato normativo editado pelo Congresso Nacional, ainda que veiculador de regras de direito material, importar em alteração do processo eleitoral, pois o sentido maior de que se acha impregnado o art. 16 da Constituição reside na necessidade de preservar-se uma garantia básica assegurada, não só aos candidatos, mas, também,

destinada aos próprios cidadãos, a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras - materiais ou formais - inerentes à disputa eleitoral.

Cabe lembrar, neste ponto, que o processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem (ou totalização) de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes.

Para ANTONIO TITO COSTA ("Recursos em Matéria Eleitoral", p. 113, item n. 7.2, 4ª ed., 1992, RT), o processo eleitoral em si mesmo considerado - que tem, na diplomação, "o ponto culminante de todo um sucessivo complexo de atos administrativos-

-judiciais" - constitui, na globalidade das etapas que o compõem, um "iter" que "vai desde a escolha dos candidatos em convenção partidária, até sua eleição, proclamação e diplomação" (grifei).

JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 377, item n. 20, 23ª ed., 2004, Malheiros), ao definir o alcance e a extensão do procedimento eleitoral (e das fases que o compõem), assinala:

*"O procedimento eleitoral compreende uma sucessão de atos e operações encadeadas com vista à realização do escrutínio e escolha dos eleitos. Desenvolve-se em três fases basicamente: (1) apresentação das candidaturas; (2) organização e realização do escrutínio; (3) contencioso eleitoral." (grifei)*

Definido, assim, de um lado, o sentido jurídico-constitucional da expressão processo eleitoral - que se inicia com as convenções partidárias e a apresentação das candidaturas e termina com o ato de diplomação - e identificada, de outro, a "mens" que deve orientar o intérprete na exegese do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral proclamado no art. 16 da Carta Política (a necessidade de impedir a utilização abusiva e casuística do processo de elaboração das espécies normativas como instrumento de manipulação e deformação dos pleitos eleitorais), torna-se forçoso



RE 631.102 / PA

concluir que a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso ora em exame, à regra de inelegibilidade **fundada** na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, introduzida pela LC nº 135, de 04/06/2010, fazendo-a aplicável, desde logo, às eleições de 2010, implicou vulneração à cláusula constitucional em questão.

Com efeito, tenho para mim que a Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, que alterou regras materiais e formais inerentes ao processo eleitoral, foi alcançada pela incidência restritiva do postulado da anterioridade eleitoral, eis que mencionado diploma legislativo - que entrou em vigor na data de sua publicação (07/06/2010) - foi editado dentro do período constitucionalmente vedado, dentro, portanto, do período a que alude o art. 16 da Carta Política. Só se fez aplicável, *desde logo*, **no curso** do processo eleitoral ora em andamento, impregnado de **plena** carga eficaz, por força da interpretação **inconstitucional** que lhe deu o E. Tribunal Superior Eleitoral, eis que sequer decorrido, quanto a tal diploma legislativo, o prazo de um ano a que se refere o art. 16 da Constituição da República.

Qualquer que seja o marco temporal **a ser considerado** na espécie - início das convenções partidárias **para escolha** de

RE 631.102 / PA

candidatos (10/06/2010) ou, até mesmo, o dia da realização das eleições (03/10/2010) -, o fato é que esses **dois** momentos, que integram o conceito de *processo eleitoral* como estágios que lhe compõem a estrutura, situam-se há menos de um ano da data em que publicada a LC nº 135 (07/06/2010), **editada**, portanto, **apenas** 03 (três) dias **antes do início** das convenções partidárias ou 116 (cento e dezesseis) dias da data em que deverão ser realizadas as eleições, a significar, desse modo, que não se observou, **quanto** às profundas alterações introduzidas no estatuto das inelegibilidades, a exigência constitucional da anualidade.

Tenho para mim, para os fins a que se refere o art. 16 da Constituição Federal, tal como compreendo o processo eleitoral e os diversos estágios em que ele se desenvolve, que o seu momento inaugural reside na data a partir da qual se permite, a **qualquer** partido político, promover a escolha, *em convenção partidária*, dos seus respectivos candidatos.

Todos sabemos que a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe que "A **escolha** dos candidatos pelos partidos e a **deliberação** sobre coligações **deverão ser feitas no período** de 10 a 30 de junho do ano **em que se realizarem** as eleições,

RE 631.102 / PA

*lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral" (art. 8º, "caput" - grifei).*

*Foi por tal razão que o E. Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir a Instrução nº 126, consubstanciada na Resolução nº 23.089, aprovou o Calendário Eleitoral para as eleições de 2010, definindo o dia 10 de junho de 2010, quinta-feira, como sendo o termo inicial da fase pré-eleitoral, ou seja, a "Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (...)" (grifei).*

*O cotejo entre os marcos temporais juridicamente relevantes - a data de vigência da Lei Complementar nº 135/2010 (publicada em 07/06/2010), de um lado, e a data em que instaurado o processo eleitoral, com a possibilidade de realização das convenções partidárias para escolha dos respectivos candidatos (10/06/2010), de outro - leva-me a reconhecer consumada a transgressão, por parte do acórdão recorrido, ao princípio da anterioridade eleitoral inscrito no art. 16 da Constituição da República.*

RE 631.102 / PA

É por tal razão, e coerente com o entendimento que expus nesta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE 129.392/DF, não obstante vencido, na honrosa companhia dos eminentes Ministros MARCO AURÉLIO, ALDIR PASSARINHO, SEPÚLVEDA PERTENCE e CARLOS VELLOSO, que tenho por inteiramente aplicável, à Lei Complementar nº 135/2010, a cláusula de restrição temporal fundada no art. 16 da Constituição da República, pois o princípio da anterioridade eleitoral também incide sobre diplomas legislativos, como o de que ora se trata, que estabeleçam, em caráter inovador, normas eleitorais de conteúdo material.

Afigura-se-me inquestionável, Senhor Presidente, que qualquer estatuto legislativo que introduza alterações - e alterações tão significativas - no regime jurídico de inelegibilidades, como o fez a novíssima LC nº 135/2010, interfere, de modo direto, no processo eleitoral, na medida em que viabiliza a exclusão e/ou a inclusão de candidatos na disputa por mandatos eletivos, submetendo-se, por isso mesmo, à restrição de seu conteúdo eficaz, quando ainda não decorrido o prazo de um ano estabelecido pelo art. 16 da Constituição da República.

O significado da cláusula da anterioridade eleitoral mostra-se tão relevante que nem mesmo o Congresso Nacional, pelo

exercício de seu poder de reforma, dispõe de autoridade para, mediante emenda à Constituição, formular regras que transgridam o art. 16 da Constituição da República, como já advertiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.685/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, em decisão consubstanciada, no ponto, em acórdão assim ementado:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, 'CAPUT', E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF.**

.....  
(...) 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu 'status' constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.

3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).

4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e 'a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral' (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello).

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, 'caput') e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

7. Pedido que se julga **procedente** para dar interpretação conforme **no sentido** de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 **somente seja aplicada após decorrido** um ano da data de sua vigência." (grifei)

A conclusão a que esta Suprema Corte chegou, quando do julgamento plenário da mencionada ADI 3.685/DF, **foi a de que** o Congresso Nacional **não pode**, no exercício de seu poder de reforma, **alterar** a Constituição, **para**, nela, **introduzir** prescrições que modifiquem, restrinjam **ou** afetem o alcance da norma inscrita no art. 16 da própria Lei Fundamental, **pois, se** assim não fosse, **estar-se-ia permitindo** que a instituição parlamentar **transgredisse** as garantias fundamentais **inerentes** à segurança jurídica **e** ao devido processo eleitoral.

Assentado, desse modo, **que mesmo as emendas à Constituição não podem transgredir** a cláusula de salvaguarda **que protege** as matérias referidas **no § 4º** do art. 60 do estatuto constitucional (**nestas incluída** a regra **fundada no art. 16** da Carta

Política, como esta Corte reconheceu na ADI 3.685/DF), cabe advertir que, em ocorrendo tal ofensa às cláusulas pétreas, legitimar-se-á a intervenção tutelar do Poder Judiciário, cuja função precípua - presente tal contexto - consiste em fazer prevalecer a vontade soberana do constituinte originário, mantendo íntegro o núcleo consubstanciador das decisões políticas fundamentais adotadas no âmbito do Estado e cuja inobservância compromete o alto significado que deve representar, nas sociedades democráticas, o texto da Lei Fundamental, que não pode ser conspurcado em sua essência, que não pode ser vulnerado em seu espírito, sob pena de tal desrespeito acarretar-lhe um irreparável déficit de legitimidade político-social.

Nisso consiste a alta finalidade de que se revestem as cláusulas pétreas, que não podem ser reduzidas à subalterna condição de fórmulas antidemocráticas, consideradas as próprias razões de ordem histórica e política que justificaram a sua consagração nas Constituições elaboradas sob a égide do princípio democrático.

Isso significa, portanto, que, longe de afetar os fundamentos em que se assenta o Estado Democrático de Direito, a razão subjacente às cláusulas pétreas traduz a necessidade de preservar, de modo especial, a permanente intangibilidade dos valores, que, erigidos à condição de elementos determinantes da

própria identidade constitucional, merecem, por isso mesmo, a qualificada proteção que lhes deu a Constituição, sob pena de a transgressão a esse sistema de valores romper a própria unidade da Constituição, degradá-la em sua irrecusável supremacia, atingir-lhe a coerência interna e, assim, comprometer a integridade do núcleo axiológico que anima e dá significação material à Lei Fundamental, convertendo-a, arbitrariamente, em um instrumento normativo incapaz de manter-se fiel aos compromissos que justificaram, em determinado momento histórico, a sua soberana formulação por uma Assembléia Constituinte investida de poderes originários.

Vê-se, desse modo, consideradas as razões expostas a respeito do caráter juridicamente subordinado do poder reformador, que não se revela legítima qualquer deliberação do Congresso Nacional, ainda que em sede de emenda à Constituição, que atinja o núcleo essencial consubstanciador das decisões políticas fundamentais subjacentes ao estatuto constitucional.

É imperioso advertir, por isso mesmo, que o núcleo essencial - precisamente por conferir identidade ao texto constitucional - não pode expor-se, quanto a seus elementos fundamentais, a manipulações e a mutações impostas pelo órgão investido da competência para reformar a Carta Política.



Com maior razão, torna-se inadmissível reconhecer que qualquer diploma legislativo de caráter infraconstitucional, como a LC nº 135/2010, **disponha** de força normativa **superior** àquela **que emana** de uma emenda à Constituição.

Isso significa que as inovações que a Lei Complementar nº 135/2010 **introduziu** no processo eleitoral **estão sujeitas**, antes de mais nada, à **rígida observância** do que impõe o **art. 16** da Constituição da República.

Sabemos, Senhor Presidente, que nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental, como adverte KONRAD HESSE ("A Força Normativa da Constituição", p. 22, 1991, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Fabris Editor).

É que uma Constituição democrática - muito mais do que um estatuto de organização do poder e de garantia das liberdades públicas - reveste-se de alta **significação emblemática**, pois representa a expressão mais intensa do processo de transformação histórica da sociedade e do Estado, nela concentrando-se o modelo

**legitimador** das práticas governamentais e do exercício dos direitos, garantias e deveres individuais e coletivos.

A defesa da Constituição não se expõe nem deve submeter-se, *por isso mesmo*, a **qualquer** juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A **relação** do Poder e de seus agentes com a Constituição há de ser, *necessariamente*, **uma relação de respeito**.

A supremacia da Constituição traduz, desse modo, na experiência concreta das sociedades democráticas, um fator referencial da mais significativa importância. Enquanto peça fundamental no processo **de edificação** do Estado **e de preservação** das liberdades públicas, **a Constituição não é** simples obra de circunstância, destinada a ser manipulada, de modo irresponsável e inconsequente, pelos detentores do Poder, pelas instituições ou por qualquer pessoa, agente ou autoridade da República.

Reconheço, Senhor Presidente, que a garantia da anterioridade eleitoral ganha relevo **e assume** aspecto de fundamentalidade, subsumindo-se ao âmbito de proteção das cláusulas pétreas, cujo domínio - a partir de exigências inafastáveis fundadas

no princípio da segurança jurídica e apoiadas no postulado que consagra a proteção da confiança do cidadão no Estado - impede que qualquer ato estatal, ainda que se trate de emenda à Constituição (ou, até mesmo, de interpretação judicial), descaracterize o sentido e comprometa a própria razão de ser do postulado inscrito no art. 16 da Constituição da República.

Há a considerar, pois, no contexto em exame, uma garantia básica, impregnada de caráter fundamental, que se mostra amparada, *por isso mesmo*, pelas cláusulas pétreas e cuja incidência importa, como aqui já se enfatizou, em clara limitação material ao exercício, pelo Congresso Nacional, de seu poder de reforma.

Refiro-me à garantia do devido processo eleitoral, cujos elementos - concebidos para viabilizar a igual competitividade entre os candidatos e respectivas agremiações partidárias, *de um lado*, e projetados para assegurar, em favor dos cidadãos eleitores, e, também, dos candidatos e respectivos partidos políticos, a certeza da estabilidade das regras do jogo eleitoral, *de outro* - objetivam, *em última análise*, dar sentido e efetividade a um valor essencial, fundado na segurança jurídica e que visa, no plano das eleições, a preservar a confiança que deve sempre prevalecer na esfera das relações entre os indivíduos e o Estado, para que a

mudança abrupta da disciplina normativa do processo eleitoral não se transforme em instrumento vulnerador de princípios constitucionais cuja supremacia se impõe, até mesmo, ao Congresso Nacional, ainda que no exercício de seu poder de reforma.

Já se disse, nesta Suprema Corte, que o Congresso Nacional, em matéria de sua competência, *pode muito, mas não pode tudo*, pois, acima do poder que se reconhece ao Legislativo (e, também, ao Judiciário), situa-se a autoridade incontestável da Constituição da República, cujo art. 60, § 4º, estabelece incontornáveis limitações materiais explícitas ao poder reformador daquele órgão da soberania nacional, a significar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não podem transgredir, quer mediante leis de iniciativa popular (como na espécie), quer por intermédio de emendas à Constituição, o núcleo da Constituição, sob pena de tais Casas legislativas perpetrarem lesão gravíssima aos postulados que refletem o espírito e que permitem preservar a própria identidade do texto constitucional.

O E. Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão ora recorrido, também proclamou, equivocadamente, que "a *inelegibilidade não constitui pena, não se podendo cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis*".

Tenho para mim, não obstante o julgamento plenário do MS 22.087/DF, que a inelegibilidade, em situações como a prevista na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010, qualifica-se como sanção, configurando, sob tal perspectiva, a denominada inelegibilidade cominada, não obstante - e nisso reside um grave paradoxo instituído pelo preceito legal em questão - o caráter plenamente lícito do ato (a renúncia ao mandato representativo), que foi tipificado como causa geradora dessa modalidade de privação da cidadania passiva.

Extremamente correta, no ponto, a crítica expendida pelo eminente Professor ADRIANO SOARES DA COSTA ("Teoria da inelegibilidade, ficha limpa e registro de candidatura: novas - velhas - considerações teóricas") a propósito do entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral manifestou na Consulta nº 1147-9 e reafirmou no julgamento objeto do presente recurso extraordinário:

*"Os exemplos citados por Versiani para afirmar que a inelegibilidade não é uma sanção em si mesma são, à toda evidência, de inelegibilidade inata, é dizer, inelegibilidade que decorre da ausência das condições de elegibilidade, próprias ou impróprias. É a inelegibilidade comum a todos os brasileiros que não têm registro de candidatura, em razão do déficit dos pressupostos constitucionais ou legais para obtê-lo. Desde 1998, chamo a atenção, em minhas obras, que nem*

toda inelegibilidade tem natureza sancionatória. As inelegibilidades que decorrem da ausência de elegibilidade são lícitas, é dizer, efeitos do fato jurídico negativo da ausência de registro de candidatura.

**Ocupar um cargo de magistrado ou ser irmão** de algum ocupante do mandato de Governador não é fato jurídico ilícito. **São situações jurídicas** que ingressam no mundo jurídico no plano da licitude, da conformidade ao Direito. **Por razões de conveniência**, como o de buscar a paridade de armas entre os nacionais que desejam disputar uma eleição, **é que a Constituição ou leis ordinárias** ou complementares estabelecem requisitos positivos e negativos ao nascimento do direito ao registro de candidatura. **Entre** os requisitos está a necessidade de desincompatibilização de determinados cargos ou funções públicas; **o estar incompatível é estar inatamente inelegível**.

A **desincompabilização** de determinados cargos ou funções com a finalidade de zelar pelo equilíbrio do pleito é condição de elegibilidade, portanto. O ato de desincompatibilizar-se é fato jurídico lícito; o estar incompatível é situação jurídica lícita que impede a obtenção do registro de candidatura pela ausência do preenchimento de uma das condições de elegibilidade.

.....  
**Na apreciação** do pedido de registro de candidatura **deve-se também analisar**, destarte, **se há alguma inelegibilidade cominada decorrente** de algum **fato ilícito** eleitoral anterior. Ou seja, **se** houver alguma **sanção de inelegibilidade**, decretada por decisão judicial anterior (hoje, inclusive, pouco importando se transitada em julgado ou se apenas advinda de órgão colegiado), **não se poderá deferir** validamente o registro de candidatura. **Essa sempre foi**, e continuará a ser, **o regime da inelegibilidade cominada**, não havendo nenhuma mudança introduzida pela LC 135, salvo a desnecessidade de trânsito em julgado da decisão que a decreta. **Note-se**: a execução ('rectius', cumprimento) imediata do efeito mandamental, que vem colado à eficácia preponderante constitutiva negativa, ínsita à decisão que decreta a inelegibilidade (hoje, independentemente do trânsito em julgado), nada mudou da natureza da inelegibilidade cominada potenciada: continua a ser o que sempre foi: sanção a atos ilícitos

eleitorais (...). Ou seja, o fato de se cumprir imediatamente a ordem de cassação do registro, em razão de decisão de órgão colegiado, não desnatura ou modifica o conceito de inelegibilidade. **Inelegibilidade é instituto de direito material**; adiantamento dos efeitos da decisão, independentemente da formação de coisa julgada, é tema de direito processual. Não se pode, pois, encambulhar os planos, que são distintos.

.....  
**Ora, como já demonstramos**, um dos momentos pertinentes para a apreciação da existência da **prévia cominação** de inelegibilidade é o do pedido de registro de candidatura. O outro momento é logo após a diplomação, ainda assim **em relação** a inelegibilidades supervenientes ao registro ou de natureza constitucional. **Assim, o pedido do registro de candidatura sempre foi, e continua sendo, o momento apropriado para a aferição da existência de alguma sanção de inelegibilidade aplicada ao candidato**. Não houve nenhuma mudança de regime jurídico quanto ao ponto.

**Outra questão importante** (...) é que as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 64/90 eram já para proteger a probidade, a moralidade e levando em conta a vida pregressa, cumprindo o preceito do art. 14, § 9º, da CF/88. Aliás, eram assim já na CF 67, com a EC 01/69. A LC 135/2010 apenas ampliou e uniformizou o tempo **da sanção de inelegibilidade** para 8 anos, além de tornar desnecessário o trânsito em julgado das decisões judiciais que a decretam. **Houve exacerbação**, portanto, **do caráter sancionatório da inelegibilidade**; a sanção tornou-se mais dura, chegando em alguns casos à insensatez.

**É dizer**, todas as hipóteses de inelegibilidade, ao tempo da LC 64/90 e, agora, sob a vigência da LC 135/2010, **são sanções** que visam a proteger a probidade, a moralidade, **inclusive** levando em conta a vida pregressa. **Não há exceção**; nunca houve!

(...) **Ora, a inelegibilidade cominada é sempre** efeito de um fato jurídico **ilícito**, decretada por decisão judicial de eficácia preponderante constitutiva negativa. A decisão judicial que a decreta tem relevante efeito declaratório da ocorrência do fato jurídico ilícito.

**É por isso** que, no momento da apreciação do momento do registro de candidatura, o juiz **não constitui** a

inelegibilidade cominada; ele a declara existente no mundo jurídico, como efeito de um fato jurídico ilícito anterior, que levou à sua decretação judicial, também ela anterior ao pedido de registro.

.....  
Sempre insisti nesse ponto, descuro por muitos: uma coisa é o direito subjetivo ao registro de candidatura, nascido do fato jurídico complexo do preenchimento das condições de elegibilidade; outra coisa, porém, é o direito de ser votado, a elegibilidade, nascido do fato jurídico do registro de candidatura. A inelegibilidade cominada potenciada obsta o exercício daquele direito ao registro de candidatura, como sanção pela prática de algum fato ilícito.

Assim, quando o ordenamento prescreve que não se pode registrar candidato inelegível está simplesmente dando concretude à natureza sancionatória da inelegibilidade cominada. Aliás, a única finalidade da inelegibilidade cominada potenciada é obstar o exercício do direito ao registro, se existente antes do pedido de registro, ou cancelá-lo, se superveniente.

Essas lições estão em meus escritos desde 1998. A LC 135 nada mudou nesse sentido, não alterando em nada a natureza sancionatória da inelegibilidade, bem como a sua função obstativa ao registro de candidatura.

(...) E não se sustenta, ademais, porque esqueceu de observar o regime jurídico do tempo em que o fato ilícito, que fez nascer a inelegibilidade, se deu. Se o ilícito ocorreu antes da LC 135, como aplicá-la em retroversão para o passado, retroativamente, gravando situações jurídicas já consolidadas? (grifei)

A inelegibilidade cominada, como sabemos, tem natureza de sanção, como o reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ JAIRO GOMES, "Direito Eleitoral", p. 141, item n. 3, 2008, Del Rey; RUI STOCO e LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO, "Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência", p. 147, item n. I, 2ª ed., 2006, RT; ADRIANO SOARES DA COSTA, "Teoria da Inelegibilidade e o



**Direito Processual Eleitoral**", p. 148, item n. 1, 1998, Del Rey e TORQUATO JARDIM, "**Direito Eleitoral Positivo conforme a nova lei eleitoral**", p. 68, item n. 47, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica; ANTONIO CARLOS MENDES, "**Introdução à Teoria das Inelegibilidades**", p. 109/110, item n. 145, 1993, Malheiros) **e torna inequívoco** o próprio texto normativo constante da LC nº 64/90, **seja** em sua redação originária, **seja** naquela introduzida pela LC nº 135/2010, **em prescrições** nas quais tais diplomas legislativos **expressamente** referem-se à "**sanção de inelegibilidade**" (art. 22, XIV).

**Mesmo** que não se considere a inelegibilidade como sanção, **o fato irrecusável** é que ela **traduz** gravíssima limitação **ao direito fundamental** de participação política, **pois impõe** severa restrição à capacidade eleitoral passiva do cidadão, **o que o priva e destitui** "*do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais*", **como adverte** JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 329, 5ª ed., 1989, RT).

**Trate-se**, portanto, de sanção (como efetivamente o é nas hipóteses de **inelegibilidade cominada**) **ou cuide-se** de restrição a um direito fundamental (a denominada **liberdade-participação**), a **inelegibilidade está sujeita** a um regime **que não** admite interpretações ampliativas (FÁVILA RIBEIRO, "**Direito Eleitoral**",

RE 631.102 / PA

p. 106, item n. 286, 1976, Forense), resultando, daí, a impossibilidade de fazê-la incidir sobre fatos pretéritos, ainda mais se estes se apresentavam **revestidos** de inteira licitude, como a renúncia ao mandato, que, **em sua condição** de verdadeiro *direito potestativo*, tinha - como ainda tem - suporte plenamente legitimador em preceito **constante** da própria Constituição (art. 55, § 4º).

A impossibilidade constitucional de se conferir eficácia retroativa (ainda que sob a **equivocada** afirmação **de se tratar** de aplicação justificada pelo *efeito imediato* de uma nova lei), tanto mais se agrava quando se tem presente que o acórdão ora recorrido, sem razão legítima, viabilizou uma (*inconstitucional*) retroação de cláusula legal (alínea "k"), fazendo-a incidir sobre fato pretérito lícito.

**Ao assim interpretar** a regra legal em questão, o E. Tribunal Superior Eleitoral permitiu, mediante reconhecimento de efeito jurídico póstumo, que se **desconsiderasse**, inconstitucionalmente, a integridade de um ato jurídico perfeito **consubstanciado** na renúncia (*válida*) ao mandato legislativo, que se realizou **e** que se aperfeiçoou **com estrita** observância do ordenamento positivo então vigente.

Esse entendimento, **emanado** do E. Tribunal Superior Eleitoral, **culmina** por validar exegese **que torna possível**, ao Estado, **desrespeitar** "a inviolabilidade do passado", **atribuindo**, a um ato **já exaurido** em todas as suas potencialidades jurídicas (**extinção** do mandato representativo + **convocação e posse** do suplente) - **e**, por isso mesmo, **subsumível** à noção de *ato jurídico perfeito* -, **uma nova** (e gravosa) **consequência** no plano jurídico-eleitoral.

**Na realidade**, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, **ao reconhecer** a (*inadmissível*) possibilidade de o legislador **imputar**, ao ato de renúncia (**aperfeiçoado**, no passado, **segundo** o ordenamento positivo **então** vigente), **a irradiação** de um novo **e** superveniente efeito **claramente restritivo** do direito fundamental de participação política, **incorreu** em ofensa à cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, **que assegura a incolumidade** do ato jurídico perfeito **e que obsta**, por isso mesmo, **qualquer** conduta estatal **que provoque**, mediante **restrição** normativa **superveniente**, a desconstrução **ou** a modificação de situações jurídicas **lícitas e definitivamente** consolidadas, **ainda** mais quando se lhes agregam consequências **sequer** autorizadas pela legislação **em vigor no momento** em que se formulou a declaração unilateral de vontade, cuja eficácia **resultou** do que *ainda* se contém **no § 4º** do art. 55 da Constituição Federal.

Desse modo, entendo assistir razão ao candidato ora recorrente, quando invoca, com inteira correção, **os fundamentos evidenciadores da aplicação inconstitucional**, ao caso ora em exame, da regra inscrita na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, **na redação** dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

No presente caso, a renúncia do ora recorrente ao mandato de Senador - por se tratar de declaração unilateral de vontade, **de caráter receptício** - foi praticada de modo **inteiramente** válido, tanto que, comunicada, **regularmente**, ao seu destinatário constitucional (o Senado Federal), **por este foi recebida e dela foram extraídas as únicas** consequências que podiam emergir, **naquele** momento, dessa declaração de vontade: (a) a extinção do mandato parlamentar, com a consequente proclamação da vacância do cargo e (b) a posse, mediante sucessão constitucional, do suplente, para tal fim convocado.

Assim, a renúncia em causa traduzia, na concreção de seu alcance, uma manifestação inteiramente lícita de vontade, que exauriu, de modo instantâneo, toda a sua carga eficaz, o que **torna conflitante** com o texto constitucional a outorga - expressamente admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral - de

verdadeiro efeito *póstumo* ao ato de renúncia, **gerador** de uma hipótese superveniente de inelegibilidade cominada, **a** significar, **não obstante** a plena liceidade do ato abdicativo, que a Alta Corte Eleitoral, **indevidamente**, considerou viável a (*incompreensível*) qualificação de tal ato **como transgressor** da probidade e da moralidade administrativas...

Tendo em vista a correta alegação do ora recorrente, de que a Justiça Eleitoral não podia considerar **como ofensiva** aos valores da probidade e da moralidade, **para efeito** de incidência de nova causa de inelegibilidade (inelegibilidade cominada), **a** prática legítima de um ato que, **revestido** de plena licitude, **encontra** fundamento no próprio texto da Constituição (art. 55, § 4º), entendo **que o acórdão** ora recorrido, ao admitir semelhante (*e paradoxal*) possibilidade, ofendeu o postulado da razoabilidade, que impede o Estado de agir imoderadamente, **quando** no desempenho de suas atribuições.

Como se sabe, **a** exigência de razoabilidade traduz limitação material à atividade do Poder Público.

Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao **princípio da proporcionalidade**, que se qualifica - enquanto

coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 56/57, itens ns. 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 46, item n. 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros) - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público.

Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado - inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa ou, como na espécie, de resolução judicial de conflitos -, adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraíndo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do "*due process of law*" (RAQUEL DENIZE STUMM, "Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro", p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Direitos Humanos Fundamentais", p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, "Curso de

RE 631.102 / PA

Direito Constitucional", p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros).

A validade das manifestações do Estado, portanto, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco - especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas ou supressivas incidentes sobre determinados valores básicos (como os direitos fundamentais) - passa a depender, essencialmente, da observância de determinados requisitos que atuam como expressivas limitações materiais à ação do Poder Público.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais (inclusive de atos do Poder Judiciário), que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder do Estado, veiculam prescrições ou decisões que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (RTJ 160/140-141, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O acórdão recorrido, ao aplicar, retroativamente, o preceito inscrito na alínea "k" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010, também desrespeitou, de modo claro e inequívoco, outro postulado fundamental, impregnado de vocação protetiva, inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, que objetiva resguardar a incolumidade das situações jurídicas definitivamente estabelecidas.

Não constitui demasia enfatizar que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, tal como deixei consignado em diversos julgamentos ocorridos na década de 1990, a eficácia retroativa das leis (a) é sempre excepcional, (b) supõe a existência de texto expresso (e autorizativo) de lei, (c) jamais se presume e (d) não deve nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (RT 218/447 - RF 102/72 - RF 144/166 - RF 153/695).

Mesmo no direito romano, Senhor Presidente, já havia a preocupação com a questão da retroatividade da lei - nela compreendidos tanto os efeitos lesivos decorrentes da retroprojeção normativa quanto a frustração injusta da confiança ("fides") legitimamente depositada, pelo cidadão, no regime jurídico então vigente à época em que celebrado o ato -, como se extrai da lição de REYNALDO



PORCHAT ("Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/496 e 500, itens ns. 531 e 533, 1907, Duprat & Cia):

"Certamente não passou despercebido aos romanos o alto interesse jurídico que se liga a este importantíssimo assumpto, que já tinha despertado a atenção dos philosophos antigos. Na Grécia, Platão e Sócrates já pregavam, como verdade philosophica, que as leis, cujo fim é o útil, sómente podiam dispor para o futuro. Mais tarde Cícero, na sua segunda oração contra Verres, referindo-se á lei Voconia, fazia ver que as leis não deviam reger actos do passado. O direito canônico também elaborou regras a respeito do assumpto.

.....  
Tendo-se em vista todos esses textos, e muitos outros que poderiam ser citados, parece que a legislação romana guardava o princípio da não retroactividade das leis." (grifei)

A percepção em torno da irretroatividade da legislação foi bem realçada em algumas constituições imperiais, como aquela editada por Teodósio I, veiculadora da "Primeira Regra Teodosiana", segundo a qual as normas não devem reger nem afetar fatos passados, limitando-se, apenas, a regular, prospectivamente, os fatos futuros.

Mostra-se importante destacar, neste ponto, o papel desempenhado pelo Imperador bizantino Justiniano que, motivado pelo desejo de restaurar o antigo esplendor de Roma, promoveu a codificação do direito romano e a recopilação de antigas leis e constituições imperiais romanas, tanto quanto editou, ele próprio,

RE 631.102 / PA

novas constituições imperiais, além de haver reorganizado (e recuperado) pareceres e opiniões de grandes jurisconsultos romanos, construindo, a partir dos trabalhos desenvolvidos por um colégio de juristas, sob a coordenação de Triboniano, uma obra extraordinária, que veio a ser posteriormente denominada *Corpus Juris Civilis*, na qual delineou princípios que permitiram, já no Século VI da era cristã, a formulação, ainda que incipiente, de um sistema regulador de conflito de leis no tempo.

Vale rememorar, por expressivo, na linha do sistema justinianeu, fragmento da Novela 22, 1, 1, na qual o Imperador Justiniano, ao editar essa nova constituição imperial, estabeleceu, de modo absolutamente claro, regra consagradora da prospectividade das leis, com vedação de sua projeção retroativa:

*"Duas disposições preliminares precedem esta lei. Primeiramente, as constituições sancionadas por nossos antecessores 'devem valer cada qual de acordo com o seu tempo, sem interferência da presente lei': serão válidas e respeitadas nos casos respectivos: 'e os seus efeitos se regularão pelas leis já promulgadas, e em nada pela presente ...', pois tudo que passou deixamos para o órbita das leis passadas, ao passo que o futuro fazemos reger pela presente lei ... 'Aquêles que, confiantes' (nas leis de então), 'entabularam negócios, em nada se podem culpar de ignorar o futuro." (grifei)*

O eminente e saudoso Professor RUBENS LIMONGI FRANÇA, em clássica obra a respeito do tema da irretroatividade das leis

("Direito Intertemporal Brasileiro", p. 59 e 67/71, 2ª ed., 1968, RT), enfatizou o incomensurável relevo da obra e do legado de Justiniano, com especial ênfase sobre a consagração, no sistema jurídico da época desse notável Imperador bizantino, do princípio da irretroatividade:

*"A matéria de Direito Intertemporal, na legislação justinianéia, se encontra principalmente no 'Código' e nas 'Novelas'. (...).*

.....  
O lapso de quase um século que medeou entre o Código Teodosiano e a legislação justinianéia, a despeito da angústia a que se limitaram as fontes produtoras do Direito, deu azo a um gradativo amadurecimento do espírito jurídico dos Romanos. É certo que isso mal se nota nas constituições dessa época, exceção feita de algumas normas do imperador ANASTÁCIO. Mas a julgar pelo número de escolas jurídicas do tempo, e sobretudo pelo teor do trabalho de TRIBONIANO e dos seus auxiliares aí se preparou o renascimento da Ciência do 'Jus Civile', de cuja definitiva influência o mundo civilizado se ressente até os nossos dias.

Não é pois de admirar que o Direito Intertemporal Justinianeu apresente uma riqueza sem precedentes.

.....  
Em vários lugares JUSTINIANO elucida o fundamento jurídico da não-retroprojeção das leis, a saber, a 'fides', a confiança no regime jurídico em vigor e a impossibilidade de se aplicarem normas ainda inexistentes do mesmo modo que, através de uma constituição de ANASTÁCIO (C. 10, 31, 65), onde se encontra a locução - 'calunias excitare' - realça, tal como o fizera TEODÓSIO, 'o Grande', o caráter odioso e, por isso mesmo, restringendo, da irretroatividade.

.....  
Finalmente, é relevante notar que JUSTINIANO aplicou o Princípio da Irretroatividade das Leis a um grande número de matérias (testamentos, juros, dotes,

estado de filiação, assuntos penais, etc.) e, **sobretudo nas Novelas, emprestou** ao tema um desenvolvimento **sem precedentes** em treze séculos de Direito Romano.

.....  
**Em quanto está contido** nos dois parágrafos anteriores, **especialmente** no último, **vai implícito o grande significado** da contribuição de JUSTINIANO para o progresso do Direito Intertemporal.

**Como bem se pode aí aquinhoar**, não se limitou o autor do 'Corpus Juris Civilis' a mera obra de compilação, como, um século antes, fizera TEODÓSIO II. Além da ordenação do direito antecedente, o que já de si fôra contribuição considerável, JUSTINIANO oferece criação própria, como bem se vê através das longas considerações sôbre a matéria, insertas em várias de suas preclaríssimas 'Novelas'.

.....  
**O exame, porém, da evolução da matéria** no Direito Antigo, e **especialmente** no Direito Romano, **mostra quão grande** foi o avanço dado por JUSTINIANO, **de tal forma que**, se de um lado a sua doutrina não é completa, do outro, **pedimos vênia para sustentar a existência** de um esboço de 'Sistema de Direito Intertemporal Justinianeu', de caráter précientífico, inspiração e fundamento de quanto de mais desenvolvido, a partir daí, se produziu a respeito do assunto.

**Muitas idades após**, em pleno século XIX, **a argúcia de suas lições ainda irá iluminar** a cerebração dos mestres, e **será com base** nos textos do 'Codex' e das 'Novellae' que, com a Exegese e a Escola Histórica, **se iniciará** a Fase Científica do Direito Intertemporal."  
(grifei)

Em **nosso** sistema jurídico, **o princípio da irretroatividade** deita raízes **no texto** da própria Constituição, **o que impede** qualquer ação legislativa do Congresso Nacional **que contrarie** o dogma da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas no tempo.

É imperioso lembrar, portanto, que emana de fonte constitucional a cláusula que confere intangibilidade às situações jurídicas definitivamente consolidadas, quer resultem estas do ato jurídico perfeito, ou, então, do direito adquirido ou, ainda, da autoridade da coisa julgada.

Na realidade, essa cláusula de salvaguarda, que consubstancia verdadeira norma de sobredireito, objetiva atribuir concreção e dar efetividade à exigência de preservação da segurança das relações jurídicas instituídas e validamente estabelecidas sob a égide de determinado ordenamento positivo.

Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, ao domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para efeito de incidência da cláusula constitucional de proteção às situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos.

Trate-se de leis de caráter *meramente* dispositivo, cuide-se de leis de ordem pública, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno, à eficácia condicionante e

incontrastável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face de ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).

Daí porque esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 493/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 143/746), afastou qualquer possível dúvida que ainda pudesse subsistir nessa matéria, assim se pronunciando:

*"Por outro lado, no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal:*

*'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.*

*Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Já na representação de inconstitucionalidade nº 1.451, salientei em voto que proferi como relator:*

*'Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato*

**alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito** ou da coisa julgada, e **isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente.**'

**E, ao apreciar o pedido de liminar** nesta ação direta, **entendi** que, no caso, havia relevância jurídica, **porque**, 'no direito brasileiro, **o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional**, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-la, no entender de muitos, retroativamente ainda que ela silencie a esse respeito'.

Aliás, ainda nos países - como a França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas." (grifei)

**A** **relevantíssima** circunstância de o princípio consagrador **da intangibilidade** do ato jurídico perfeito - e das demais situações definitivamente consolidadas - **possuir extração constitucional** leva o magistério da doutrina **a advertir** que esse postulado fundamental é de incidência abrangente, **alcançando**, por isso mesmo, **ante a imperatividade** de sua projeção, **as regras** de natureza meramente legal (**e, também**, aquelas **resultantes** do poder de reforma do Congresso Nacional), **ainda que qualificadas como normas de ordem pública** (CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, "Irretroatividade das

RE 631.102 / PA

Leis de Ordem Pública", "in" RF 289/239-242; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/492-493, item n. 528, 1907, Duprat & Cia; OSCAR TENÓRIO, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", p. 198/199, 2ª ed., 1955, Rio; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", vol. I/128, Forense, v.g.).

Cabe enfatizar, portanto, Senhor Presidente, que as normas de ordem pública encontram, no postulado tutelar inscrito no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, **um obstáculo político-jurídico absolutamente insuperável**, a significar que não podem desconstituir consequências jurídicas resultantes de situações pretéritas nem imputar, a fatos lícitos ocorridos no passado, **efeitos novos limitativos** de direitos, ainda mais se se tratar de direitos fundamentais, como o direito de participação política, **fundamento legitimador** da prerrogativa de ser candidato.

Perfilha igual orientação o saudoso J. M. OTHON SIDOU ("O Direito Legal", p. 228/229, item XIII, 1985, Forense), para quem, considerada a concepção vigente no sistema normativo brasileiro **pertinente** à resolução do conflito intertemporal de leis, "A lei nova não atinge consequências que, segundo a lei anterior, **deviam derivar** da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, isto é, que se unem à sua causa como um corolário



necessário e útil", expendendo, a esse propósito, magistério irrepreensível:

*"Retroativa e, portanto, condenável (...) é não somente a regra positiva que contrasta com as consequências, já realizadas, do fato consumado, mas também a que impede as consequências futuras do mesmo fato, por uma razão relativa só a ele." (grifei)*

Mesmo, portanto, que se trate de leis de conteúdo eleitoral, não se revestem estas de eficácia jurídica bastante para contrariar liberdades fundamentais, como a concernente ao direito de participação política ou, ainda, como aquela referente à intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos, que se acham assegurados, explicitamente, em norma de salvaguarda, pelo próprio estatuto constitucional, por mais imperiosos que se apresentem os motivos de ordem pública invocados pelo Estado para justificar a edição de determinado diploma legislativo, não obstante instaurado o respectivo processo de formação mediante iniciativa popular.

Se é certo, tal como ressalta a jurisprudência desta Suprema Corte, que "A lei nova tem caráter imediato e geral", não é menos exato que o dogma constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada impede que o ato estatal superveniente, qualquer que seja a natureza

RE 631.102 / PA

ou índole de que se revista (**como** uma decisão judicial), **atinja** "a situação jurídica **definitivamente constituída** sob a égide da lei anterior" (**RTJ** 55/35) **ou**, então, **eleja** certa causa ocorrida **no passado**, **para**, com fundamento nela, **atribuir-lhe**, em caráter inovador, **efeito restritivo** de direitos, **veiculador** de limitação **ao direito fundamental** de participação política.

**Nem mesmo os efeitos posteriores** das situações constituídas podem ser **afetados** pela incidência da nova lei, **porque** - caso admitida tal consequência - **estar-se-ia iniludivelmente fraudando** a vontade subordinante do legislador constituinte **e paradoxalmente reconhecendo a inaceitável possibilidade jurídica** da existência de ato estatal com projeção retroeficaz *gravosa*, **gerando**, desse modo, situação normativa **absolutamente incompatível** com a tradição de nosso constitucionalismo democrático.

**A circunstância** de as leis terem efeito imediato **não legitima** a interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral **deu** à Lei Complementar nº 135/2010, **fazendo-a incidir, de modo inconstitucional**, sobre situação pretérita que, **além de exaurida** em todas as suas potencialidades jurídicas, **já se achava** definitivamente consolidada no tempo, **como sucedeu** com a renúncia do

RE 631.102 / PA

ora recorrente ao mandato parlamentar, por ele formalizada anos antes da vigência do diploma legislativo referido...

A interpretação emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral, claramente lesiva ao princípio da irretroatividade, somente se sustentaria se ainda vigesse a Carta de 1937, que aboliu o postulado da irretroatividade, o que permitiu, então, ao Estado editar, sob a égide de um regime ditatorial, uma nova Lei de Introdução ao Código Civil (**Decreto-lei** nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispunha:

**"Art. 6º.** A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, **salvo disposição expressa em contrário**, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito." (grifei)

O fato a ser destacado, neste ponto, Senhores Ministros, **considerado** o fundamento da *eficácia imediata* das leis, **subjacente** ao julgamento **proferido** pelo Tribunal Superior Eleitoral, é que o sempre invocado magistério de PAUL ROUBIER ("**Le Droit Transitoire**", 2ª ed., 1960) **encontra insuperável limitação** de ordem jurídica **no próprio** sistema constitucional brasileiro, que, ao contrário da realidade normativa vigente na França, **não convive** com atos estatais, que, aplicados retroativamente (ainda que se cuide de

retroatividade mínima), afetem as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou interfiram nas consequências que delas emanaram como resultado causal necessário ou atribuam, em caráter inovador, a fatos pretéritos já consumados no tempo, efeitos gravosos e restritivos de direitos, notadamente de direitos essenciais como aqueles que se contêm no conceito de *liberdade-participação* (como o direito de disputar mandatos eletivos, p. ex.).

Impende ressaltar, bem por isso, que situações definitivamente consolidadas, oriundas do ato jurídico perfeito (e, também, da coisa julgada e do direito adquirido), qualificam-se como obstáculos constitucionais invocáveis contra o Estado e plenamente oponíveis à incidência de leis supervenientes, mesmo que estas veiculem prescrições de ordem pública.

A realidade normativa é uma só, Senhor Presidente: mesmo nas hipóteses de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" RT 173/459, 468), quanto mais naquelas hipóteses de retroatividade máxima, em que os efeitos gravosos interferem na causa (que é um ato ou fato ocorrido no passado), esta Suprema Corte tem advertido que, em referida situação, a interpretação

judicial que admita tal possibilidade revestir-se-á de caráter inegavelmente retroativo (e, portanto, inconstitucional):

*"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF."*

(RTJ 143/724, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - grifei)

A aplicação retroativa da norma legal em causa (alínea "k") - que afeta, sensivelmente, de modo direto, o "*status activae civitatis*" do candidato - expõe-se à censura jurídica, como adverte, em lição inteiramente aplicável ao caso, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ("Instituições de Direito Civil", vol. I/152, item n. 32, 5ª ed., 1976, Forense):

*"Onde quer que exista um direito subjetivo, de ordem pública ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu, e incorporado ao patrimônio individual, a lei nova não o pode ofender." (grifei)*

Em suma: tenho para mim que se mostra plenamente acolhível a pretensão recursal deduzida nesta causa, considerados,

RE 631.102 / PA

para tanto, os fundamentos concernentes, quer à violação do princípio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16), quer à ofensa à cláusula de incolumidade do ato jurídico perfeito, cuja transgressão, no caso, resultou de interpretação judicial, proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, evidentemente lesiva ao postulado da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI).

Sendo assim, em face das razões expostas e reafirmando o voto por mim anteriormente proferido no julgamento do RE 630.147/DF, peço vênia para conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, assegurando, *desse modo*, ao candidato recorrente, o direito ao registro de sua candidatura.

É o meu voto.